

CP

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe****PROTOCOLO Nº 207/2017**

**Criado em:** 09/01/2017 12:31  
**Requerente:**  
**Status:** Em Andamento  
**Destino:** 1.0.07.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
**Assunto:** SOLICITA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 023/2016

**DESPACHOS**

9/1/2017 12:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

, pessoa jurídica de direito privado, inscrita  
no CNPJ sob o nº , com sede  
, vem, por intermédio  
, Registro Geral através do nº .  
SSP e no CPF nº , residente  
, vem perante Vossa  
Senhoria, oferecer a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Procedimento Licitatório nº 023/2016, Tomada de Preços, do tipo “técnica e preço”, que  
tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de  
assessoria de comunicação empresarial para a DESO.

---

## I – DA TEMPESTIVIDADE

---

A impugnação ao Edital de Licitação encontra respaldo jurídico no Art. 41 da Lei 8.666/93, para o caso da Impugnante, considerar-se-á o disposto no parágrafo 2º do dispositivo legal, tendo em vista fatores que são suficientes ao enquadramento como licitante, tais como: existência de cadastro válido junto ao órgão para participação da licitação, bem como, aquisição do edital com seus termos constitutivos.

A saber, dispõe o artigo supramencionado da seguinte forma:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. **[grifo nosso]**.

Logo, considerando que o Edital prevê como data para realização do certame, o dia 12 de janeiro de 2017 e que a presente impugnação está sendo protocolada ao dia 09 de janeiro do mesmo ano, esta deve ser recebida e analisada em seu mérito, com consequente deferimento das pretensões da Impugnante.

---

## II – DO ESCORÇO FÁTICO

---

A empresa impugnante, sediada em Aracaju, é a atual prestadora dos serviços de assessoria de comunicação empresarial da DESO, tendo em vista ter sido declarada vencedora na Tomada de Preços de nº 04/2015.

Durante todo o período de relação contratual com a DESO, jamais sofreu qualquer processo que desabonasse a sua atividade empresarial, tendo atendido todas as exigências editalícias e ido além, oferecendo diversos projetos, ideias e inovações. Enfim, entregou e cumpriu com o contrato pactuado junto a esta Administração, agindo sempre de forma esmerada.

Tem em seu histórico com a DESO, não apenas a relação como licitante, mas também como terceirizada, já que a sua representante legal, antes de ser prestadora direta, disponibilizou sua mão de obra a outra empresa que, preteritamente, prestou os mesmos serviços a este Contratante. Aí também não restaram fatos que violassem a sua conduta lisa e proba.

Ocorre que, pela proximidade do final de vigência contratual correlata à licitação retro mencionada, a DESO lançou novo edital de licitação para contratação dos serviços, através da Tomada de Preços de nº 23/2016. Ato em si, natural, por haver necessidade da continuidade na prestação dos serviços.

Todavia, diferentemente dos últimos editais de licitação, a Tomada de Preços nº 23/2016, trouxe novos critérios para a comprovação de melhor técnica, alterando substancialmente a forma disposta nos dois últimos editais de licitação: 37/2013 e 04/2015, respectivamente.

Ressalte-se que essa alteração traz sérios comprometimentos e restrições à competitividade e finalidade da licitação. Sendo passíveis de lesividade para a Administração Pública. Em síntese, esses foram os fatos que fizeram a Licitante valer-se da cláusula 3.5 do edital.

Superadas as questões fato, passa-se ao mérito da demanda.

---

### III – DO MÉRITO

---

Ora, optou esta Administração pela licitação de modalidade Tomada de Preços, do tipo “técnica e preço”. Acerca da opção, destaque-se o fato desta modalidade ser adotada para interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas. Até aí, sem objeções.

Ademais, por previsão de lei para ser utilizada em licitações de compras ou outros serviços, que não os de engenharia, para contratações até o limite de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), também isso não vicia o processo, levando-se em consideração o valor médio das últimas contratações. Tampouco o prazo para a publicação, haja vista disponibilização pela Contratante em 09/12/2016.

Logo, o vício da licitação em debate não se encontra na modalidade adotada, mas sim no tipo elegido, e mesmo assim não pelo tipo em si, já que a “técnica e preço” encontra guarida na própria Lei Geral de Licitações, mas no critério formulado por esta Administração para avaliação quanto a técnica.

Vejamos o que dispõe a lei acerca da “técnica e preço”:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

(...)

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório; [grifo nosso].

Pois bem, nitidamente a intenção do legislador ao prever o tipo de licitação que contenha obrigatoriamente a comprovação de técnica, consiste na necessidade indispensável para serviços, dentre outros, de natureza predominantemente intelectual, onde a tecnicidade deverá ser comprovada por meio de critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado. É exatamente o que diz o texto de lei.

Dispõe o inciso I do Art. 46 da Lei 8.666/93, sobre a capacitação, a experiência, a qualidade técnica, a metodologia, a organização, a tecnologia e os recursos materiais a serem

utilizados no serviço. Ora, atendidos estes requisitos, certamente a empresa que comprová-los estará apta à contratação junto a Administração.

Hely Lopes Meirelles, administrativista de maior relevância e recorrência no Direito Administrativo Brasileiro, leciona sobre a técnica, no seguinte sentido:

Na licitação de melhor técnica o que a Administração pretende é a obra, o serviço, o equipamento ou o material mais eficiente, mais durável, mais aperfeiçoado, mais rápido, mais rentável, mais adequado, enfim, aos objetivos de determinado empreendimento ou programa administrativo. Em face desses objetivos, é lícito a Administração dar prevalência a outros fatores sobre o preço, porque nem sempre pode obter a *melhor técnica*, dentro das especificações e do preço negociado pela Administração. [grifo nosso].

Incumbe destacar que a pretensão quanto a tecnicidade, mesmo na licitação “técnica e preço”, permanece a mesma do tipo “técnica”, só que sendo ponderada e conjugada o preço mais acessível. Todavia, não é por ser “técnica e preço” que se perdem as intenções quanto a opção pela técnica, apenas busca-se além dela, o preço mais vantajoso.

A autorizada doutrina de Marçal Justen Filho afirma que as licitações que optam pela técnica, são adequadas quando o interesse estatal apenas **puder ser atendido por objetos que demonstrem a melhor qualidade técnica possível**, considerando as limitações financeiras.

Este Doutrinador tem produção indispensável à análise desta matéria, senão vejamos o que dispõe em outra disposição acerca da técnica:

"Há outras situações em que a variação da qualidade da prestação se reflete no nível de satisfação do interesse estatal. Isso significa que uma prestação de qualidade mínima satisfará de modo não tão suficiente dito interesse quanto se passaria com prestação de maior qualidade.  
(...)

São os casos em que a execução satisfatória pelo Estado a suas funções comporta diversos graus de atendimento, de tal modo que a elevação da qualidade da prestação importa ampliação do desempenho da administração e do atingimento do interesse coletivo. **Quanto maior a qualidade, tanto melhor será o atingimento aos fins de interesse**

coletivo. A escolha da Administração deverá, em todos os casos, ser norteada pelo princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá ponderar os benefícios extraíveis da prestação e os encargos para si gerados, de modo a evitar o desembolso excessivo de recursos". [grifo nosso].

Então, apreciando a matéria ao lado de Mestres que entendem da matéria, extrai-se facilmente que a licitação que opta pelo tipo que envolve técnica, seja "técnica" apenas ou "técnica e preço", destina-se à busca predominante da qualidade, dos meios utilizados para a execução, das inovações metodológicas, da forma diferenciada como se apresentará o serviço em questão.

Estamos falando, indiscutivelmente, de contratar o serviço mais vantajoso qualitativamente à administração, onde precede ao cumprimento das disposições contratuais, uma série de requisitos técnicos que, desde já, deverão ser comprovados à Administração, e, terão um peso que, por sua vez, no caso em deliberação, será ponderado juntamente ao preço da Proposta Comercial, para se chegar ao pretendido em termos de serviço.

O edital de licitação da Tomada de Preços nº 23/2016, do tipo "técnica e preço", abandonou completamente a legislação pertinente, não adotando QUALQUER CRITÉRIO TÉCNICO nem em relação a lei, tampouco à doutrina. E mais, foi na contramão das jurisprudências, utilizando critério temporal para análise técnica.

Trata-se de um retrocesso, inclusive quando se avalia os editais pretéritos: Tomadas de Preços 37/2013 e Tomada de Preços 04/2015. Quer dizer, ao invés de buscar a produção intelectual dos licitantes, como era de costume, o ente contratante, abandonou completamente este critério e passou a se satisfazer com tempo de atuação no mercado.

Para se perceber a diferença entre a comprovação técnica de um edital para o outro, vejamos como dispunham os editais passados e como dispõe o atual:

#### **EDITAL 037/2013**

#### **CAPÍTULO VI**

#### **6 – PROPOSTA TÉCNICA – ENVELOPE A**

##### **6.1 – Elementos e Pontuação da Proposta Técnica:**

6.1. Apresentar matéria ou artigo em publicações (site ou impresso) voltadas para a área de saneamento (1 ponto por cada matéria, atingindo no máximo 15 pontos);

6.1.2 - Comprovação de experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação - televisão, rádio, impresso ou site (1 ponto por cada experiência comprovada, atingindo no máximo 15 pontos);

6.1.3 - Comprovação de experiência em atuação de programas jornalísticos de rádio (1 ponto por cada experiência comprovada, atingindo no máximo 10 pontos);

6.1.4 - Apresentação de portfólio de profissional de designer gráfico (1 ponto para cada trabalho totalizando 10 pontos).

#### **EDITAL 004/2015**

### **7 – APURAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA**

7.1- Os documentos constante da Proposta Técnica, serão analisados e julgados com base nos seguintes critérios:

- a) Apresentar matéria ou artigo em publicações (site ou impresso) voltadas para a área de saneamento (01 ponto por cada matéria, atingindo no máximo 15 pontos);
- b) Comprovação de experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação – televisão, rádio, impresso ou site (01 ponto por cada experiência comprovada, atingindo no máximo 15 pontos);
- c) Comprovação de experiência em atuação de programas jornalísticos de rádio (01 ponto por cada experiência comprovada, atingindo no máximo 10 pontos);
- d) Apresentação de portfólio de profissional de designer gráfico (01 ponto para cada trabalho totalizando 10 pontos).

#### **EDITAL 023/2016**

### **CAPÍTULO VI**

#### **6 – PROPOSTA TÉCNICA - ENVELOPE A**

##### **6.1 - Elementos e Pontuação da PROPOSTA TÉCNICA:**

(...)

Experiência da LICITANTE no atendimento de clientes do setor privado e/ou público que tenham serviço de assessoria de imprensa compatível com a DESO.

- De 0 a 1 ano – 2 (dois) pontos



- De 2 a 4 anos – 3 (três) pontos
- De 5 a 10 anos – 4 (quatro) pontos
- Acima de 10 anos – 5 (cinco) pontos

Atuação do JORNALISTA no mercado de trabalho:

- De 0 a 1 ano – 2 (dois) pontos
- De 2 a 4 anos – 3 (três) pontos
- De 5 a 10 anos – 4 (quatro) pontos
- Acima de 10 anos – 5 (cinco) pontos

Atuação do RADIALISTA no mercado de trabalho:

- De 0 a 1 ano – 2 (dois) pontos
- De 2 a 4 anos – 3 (três) pontos
- De 5 a 10 anos – 4 (quatro) pontos
- Acima de 10 anos – 5 (cinco) pontos

Atuação do DESIGNER GRÁFICO no mercado de trabalho:

- De 0 a 1 ano – 2 (dois) pontos
- De 2 a 4 anos – 3 (três) pontos
- De 5 a 10 anos – 4 (quatro) pontos
- Acima de 10 anos – 5 (cinco) pontos

O tipo da licitação destina-se, dentre outras atividades, à contratação de serviço predominantemente intelectual. Veja que o edital nº 23/2016 exclui completamente o caráter produtivo e passa a se sustentar em um caráter temporal, que nada comprova a qualificação para o objeto pretendido.

Basta analisar a forma disposta em cada edital para se observar que o último edital publicado afastou-se completamente de critérios técnicos. Muito diferente dos editais passados. Indispensável registrar a observação de que nenhuma justificativa foi apresentada para tanto por esta Administração.

Ressalte-se que o processo por “técnica e preço” por si só já exige justificativa, ainda mais se estiver alterando substancialmente uma das bases que sustentam es tipo de contratação.

Necessário observar que, embora a cláusula 6.1.1 do edital da Tomada de Preços 23/2016 disponha que estará avaliando tempo e experiência de cada profissional da licitante atuando no mercado, em verdade, só possui pela disposição do edital, subsidio para analisar o critério temporal, já que em nada se falar sobre a parte técnica de produção, quantidade ou qualidade.

Estamos falando, pois, de uma aberração jurídica! A DESO está optando por uma apuração técnica que não é técnica, mas unicamente temporal. Ou seja: uma empresa que tem 10 (dez) anos de mercado, prestando um serviço médio, que nunca lhe deu destaque, mas também nunca lhe provocou o encerramento das atividades, obterá pontuação máxima para os itens “a, b, c e d” da cláusula 6 do edital.

O que tiver mais tempo de serviço terá melhor técnica? Em cima de que justificativa a DESO pode comprovar a eficiência desta escolha? Por óbvio que não há como comprovar a técnica neste viés.

Deve-se vir à baila que, além de não ser fator suficiente para comprovação de técnica, o critério temporal ainda é massivamente execrado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para comprovação de capacidade técnica, conforme pode-se verificar abaixo:

Não se pode perder de perspectiva que o objetivo almejado no certame é a definição adequada dos perfis profissionais a serem contratados pela empresa vencedora, com base na efetiva capacidade de prestação de determinado serviço e não em seu tempo de experiência. Dessa forma, penso que não se mostra razoável a exigência desse requisito, salvo quando aludida característica revelar-se imprescindível à execução do objeto, situação em que, por configurar medida de caráter restritivo à participação no certame, os respectivos motivos devem ser justificados tecnicamente, de forma expressa.<sup>1</sup>

Se para análise de qualificação técnica em outras modalidades, o critério temporal já é excluído, como proceder com um processo do tipo “técnica e preço” em que a comprovação da tecnicidade dar-se-á exclusivamente pelo tempo de atuação no mercado? É, com todo respeito, fora de qualquer parâmetro de razoabilidade.

Cem por cento da avaliação técnica na presente licitação está limitada e restrita ao tempo de existência da licitante. Há uma desproporção que tende a dificultar o caráter competitivo da licitação, podendo privilegiar em demasia algum licitante.

Como se vê pelo edital, não há uma alternativa de contrapeso que possa equilibrar a técnica entre empresas com mais tempos de atuação e as com menos tempo de atuação. Em verdade, a pontuação já está garantida àquele que tiver mais tempo de mercado.

---

<sup>1</sup> TCU, AC-0600-08/2011, Plenário. Relator Ministro José Jorge, p. 13. 16.03.2011.

De certo que tal medida afeta a competitividade, mas não somente, pois também fere de morte os princípios da impessoalidade, igualdade e moralidade administrativa. Abordaremos um a um para atingirmos a melhor interpretação destes princípios que fundamentam a licitação e são de observação indispensável em qualquer processo.

O professor Dirley da Cunha Jr., versa sobre os princípios norteadores do processo licitatório de forma muito didática e que auxilia na compreensão, o que tornará mais fácil para verificar a falta de enquadramento desta Tomada de Preços nos princípios gerais.

O Doutrinador discorre sobre o princípio da impessoalidade, levando-o como uma imposição ao tratamento objetivo, **jamais se atentando para as condições pessoais dos licitantes que sejam estranhas ao objeto da licitação** e ao futuro do contrato.

Pois bem, de certo que uma contratação que almeja o casamento perfeito entre técnica e preço, mas que se vale de condições exclusivamente pessoais da licitante que são estranhas ao objeto da licitação, não está atingindo ao fim pretendido.

Pelo contrário, **a exclusividade no critério de tempo de atuação tem o poder, ainda que não intencional, de direcionar a licitação ao Proponente que atende especificamente àqueles itens.**

Em relação ao princípio da igualdade é imprescindível destacar o inciso I, do Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5ª a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. [grifo nosso].

O magistério de Dirley da Cunha nos diz que este princípio exige **tratamento igual a todos os licitantes em todas as fases do procedimento**. O que de fato não está ocorrendo.

Por último, mas não menos importante, devemos nos ater ao princípio da moralidade/probidade administrativa, que, segundo as lições de Dirley da Cunha, consiste no desenrolar da licitação em conformidade com padrões éticos e de zelo.

Aqui chegamos a um ponto crucial, isso porque o zelo para com a Administração Pública somente será possível com a alteração dos critérios de avaliação técnica desta Tomada de Preços. Caso contrário, além de ferir tais princípios, o procedimento incidirá em restrição de competitividade.

No que concerne à restrição na competitividade, este fator é suficiente para desencadear uma série de consequências negativas à Administração Pública e que não andam em conformidade com a vontade da Constituição Federal e da Lei de Licitações.

A exemplo, registre-se a inviabilidade de obtenção de propostas economicamente mais vantajosas, pois, favorecendo as empresas mais antigas no mercado, perderá grande parcela de fornecedores que podem gerar um custo menor pelo mesmo serviço.

Ainda pela restrição na competitividade, há uma separação expressiva e única, que não permite nenhuma outra compensação por critério técnico. É o critério de antiguidade que prevalece, afastando fatores técnicos que compensariam a falta de tempo de atuação no mercado, equilibraria a situação dos licitantes, permitindo-os participar em melhores condições de igualdade.

Note-se que, embora haja o critério de Proposta Comercial, se formos levar em consideração apenas este para a melhor colocação do licitante, estaremos prejudicando a finalidade do tipo “técnica e preço”.

Mostra-se muito mais correto o modo como foi feito nas Tomadas de Preços passadas do que nesta. Ao invés de haver uma evolução neste processo, houve um grande retrocesso. De forma que torna-se imprescindível a modificação dos critérios de avaliação da Proposta Técnica.

Superadas as questões que giram em torno da Proposta Técnica, outros dois pontos carecem de reapreciação e modificação, quais sejam: item 4.4 do Capítulo IV do edital e a falta de ampla pesquisa de preços no mercado.

O capítulo IV do edital versa sobre as condições gerais para habilitação, prevendo naturalmente, pela escolha da modalidade Tomada de Preços, a necessidade de inscrição e aprovação no cadastro de licitantes da DESO e a verificação do cumprimento aos requisitos legais. Até este ponto, nenhuma anormalidade.

Entretanto, dispõe sobre a compra do edital, na cláusula 4.4, no capítulo de condições gerais para habilitação, sendo que a própria DESO disponibiliza o edital virtual.

Ora, se o edital foi disponibilizado virtualmente, não cabe à licitante ter que recolher R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais junto a tesouraria da Companhia, já que a própria lei 8.666/93 veda prévio recolhimento de taxas e emolumentos para habilitação:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

Como se vê, a cobrança da importância está restrita em caso de haver necessidade de cópia impressa do edital com seus elementos constitutivos e que não será exigível para habilitação. Todavia, a forma disposta no edital apresenta interpretações duvidosas, que carecem de retificação.

Por fim, foram estes os motivos que fizeram a Licitante oferecer a presente impugnação.

#### IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto pede e requer:

- a) Que a presente impugnação seja recebida e analisada em seu mérito;
- b) Que a presente impugnação seja deferida, impugnando os termos da Tomada de Preços nº 23/2016;

Termos em que,  
Pede deferimento.

Certos de uma análise lúdima e escoreita, aguardamos.

Aracaju, 09 de janeiro de 2017.

Aracaju/SE, 11 de janeiro de 2017

**C.I : 019/2017**

**DE: 1.0.07.00 - ASLC/DESO**

**PARA: 2.0.05.00/CPL**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 023-2016**

Prezado Diretor-Presidente,

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 023/2016, apresentado pela empresa \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, protocolada sob nº 207/2017, protocolada em 09 de junho de 2017.

A empresa alega que o Edital de Licitação sob a modalidade Tomada de Preços nº 023/2016 do tipo "Técnica a Preço", em seu item 6.1, elegem impropriedades jurídicas que merecem ser reparadas, quais sejam:

1. Nos elementos da Proposta Técnica (Envelope A), a exigência da experiência da licitante no atendimento de clientes do setor privado e/ou público que tenham serviço de assessoria de imprensa compatível com os da DESO, considerando tão somente o tempo de serviço, restando ausente a avaliação da parte técnica de produção, quantidade ou qualidade ou que afrontaria à Lei Federal nº 8.666/93, art. 3, § 1º, I e II, bem como os princípios da competitividade, impessoalidade, igualdade e moralidade administrativa.

2. No item 4.4, do Capítulo IV, que dispõe sobre a compra do Edital com a exigência de recolhimento da taxa de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais junto a Tesouraria da Companhia, o que afrontaria o disposto no § 5º do art. 32 da mesma lei.

• As razões de impugnação foram recebidas e de imediato RECONHECEMOS A TEMPESTIVIDADE da interposição.

Quanto ao mérito do item 1 acima, entendo que os argumentos apresentados pela Impugnante realmente encontram respaldo na Jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União, a qual está inclinada em dizer que a comprovação da capacidade técnica se dá com base na efetiva capacidade de prestação de determinado serviço e não em seu tempo de experiência.

Melhor dizendo, o tempo de serviço no mercado analisado isoladamente não é suficiente para atestar a capacidade técnica de determinado licitante, visto que o tipo de licitação em debate (técnica e preço) destina-se a contratação de serviço predominantemente intelectual e de caráter produtivo.

• Assim, o julgamento da técnica com base apenas no critério "tempo" pode inviabilizar a participação de várias empresas interessadas no objeto da licitação, restringindo a competitividade e favorecendo apenas as que tiverem mais tempo no mercado, contrariando, a meu ver, os princípios da **igualdade entre os Concorrentes** e a isonomia de tratamento para todos os licitantes ou para aqueles que pretendem participar da licitação, vedada qualquer discriminação.



Em relação ao mérito do item 2, entendo que os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar visto que existe legalidade na citada cobrança quando do fornecimento do edital, quando solicitado.

Em que pese o edital de licitação encontrar-se disponibilizado no site da DESO para "download" (baixar o arquivo), a obtenção da documentação referente a seus anexos, planilhas, instruções, desenhos, dentre outros, fica condicionada a solicitação de cada licitante interessado individualmente e, por consequência, ao fornecimento desta documentação por parte da DESO através de qualquer meio, conforme prevê o edital. Vejamos:

**Tomada de Preços nº 23/2016. Capítulo IV, Item 4.4 - O fornecimento deste Edital, quando solicitado, com seus elementos constitutivos, fica condicionado ao recolhimento à Tesouraria da DESO, da importância de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)**, valor este limitado ao custo efetivo de reprodução, por qualquer meio, da documentação fornecida, cujo valor não será devolvido, salvo se houver revogação ou nulidade desta licitação, desde que para este caso não tenha havido imputabilidade à empresa adquirente, e mediante restituição integral do material que lhe tenha sido fornecido em perfeitas condições e ordem.**

Vale acrescentar que a ausência de obtenção destas informações não obsta a participação do licitante no referido certame, tampouco é condição para sua habilitação conforme preconiza o art. 32, § 5º, sendo que a cobrança pelo seu fornecimento encontra-se amparo com os princípios que norteiam a administração pública, em especial aqueles elencados no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, sugerimos a imediata suspensão do certame para julgamento da impugnação e homologação pela autoridade superior, haja vista a razoabilidade nos argumentos da impugnante, além da realização de alterações nos critérios de avaliação técnicas constantes nas Instruções basearam a Tomada de Preços nº 023/2016.

Atenciosamente,

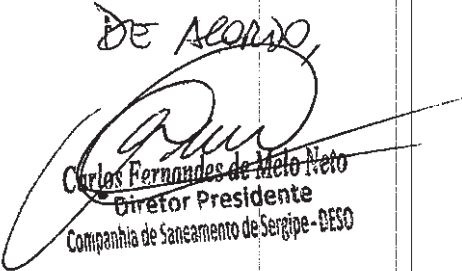


**VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA**  
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos  
Assessor em Exercício  
1.0.07.00/ASLC

Ciente:



**WENDELL BARBOSA GOMES**  
Assessoria de Comunicação Institucional  
1.0.03.00/ASCI



**Carlos Fernandes de Melo Neto**  
Diretor Presidente  
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO